



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. FILIPE PEREIRA)

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Art. 2º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da DATAPREV, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS que, no período compreendido entre os anos 01/01/1999 a 31/01/2000, tenham sido:

I – Despedidos ou dispensados sem justa causa.

II – Demitidos sem direito à realocação como tratava o regulamento de recursos humanos (Resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2).

Art. 3º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada à respectiva progressão salarial e funcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, apresentado a documentação pertinente à efetivação de reintegração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 5º A reintegração de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos reapresentando este importante projeto de lei, que já tramitou nesta Casa sob o nº 1786, de 2007, de autoria do Sr. Edmilson Valentim, a quem prestamos nossas homenagens.

Em meados de 1993, a DATAPREV, em razão das inovações tecnológicas, viu diminuir as atividades relacionadas com a digitação das informações recebidas do INSS, bem como as demais atividades dela decorrentes. Por sua vez, o INSS, para desburocratizar suas atividades, estava mudando sua forma de gestão e ao invés de produzir papéis enviados à DATAPREV para digitação e processamento, iria receber equipamentos, instalados em seus Postos de Atendimento e, através deles faria o processamento local relacionados às áreas de benefício e arrecadação, descentralizando assim as operações que até então eram feitas na DATAPREV.

Ocorre que o INSS sempre teve carência de pessoal e para operar tais equipamentos, teria não só que deslocar parte dos servidores do atendimento aos segurados para a operação dos mesmos, como também, teria que fazer um treinamento específico para que os seus servidores pudessem operar com segurança e eficiência, àqueles equipamentos.

A DATAPREV então, juntamente com as demais autoridades da Previdência Social, procurou atender não só as necessidades do INSS, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também, procurou evitar demissões nas carreiras ligadas à digitação, que iria ficar com excedente de pessoal.

Para tanto, estabeleceu um acordo com o Ministério da Previdência e o INSS para ceder o pessoal necessário para operar os equipamentos que estavam chegando aos postos da Previdência, em razão da descentralização.

O DATAPREV passou então a treinar o pessoal selecionado, chegando a criar uma denominação específica para aquela atividade – Operador de Recursos Técnicos (ORT). O instituto cedeu seus servidores para prestação de serviços ao cliente INSS, operando os equipamentos instalados em seus Postos de Atendimento.

Este procedimento durou até meados de 1999, quando o então Ministro Waldeck Ornellas determinou que todos os servidores cedidos ao INSS fossem devolvidos ao DATAPREV, muito embora, a necessidade deles junto ao INSS fosse um fato incontroverso. Após o retorno destes funcionários, novas diretrizes foram estabelecidas pela DATAPREV, determinando uma ordem expressa para que fossem demitidos imediatamente, sem que fosse dado cumprimento ao Regulamento de Recursos Humanos, vide resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2 que estabelece:

.....
“4.2 – Antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reaproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha sido cometida falta grave.”

Na prática, apenas uma parte dos trabalhadores foram reaproveitados, sem que se conhecessem os critérios de tal escolha, e foram mantidos na Empresa com direito de adesão ao PDV que foi posteriormente instalado (seis meses depois das demissões), enquanto que os demais foram sumariamente demitidos sem direito à adesão ao PDV que foi oferecido pela empresa. Vários trabalhadores recorreram à justiça do trabalho para ter garantido o cumprimento de tal dispositivo. Muitos conseguiram resultados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

favoráveis em seus julgamentos, mas, parte dos casos não conseguiu ser julgados ou obtiveram decisões contrárias a sua reintegração.

Estes fatos demonstram que o procedimento adotado pela DATRAPREV em cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência foi ilegal, pois, descumpriu o previsto em regulamento interno. Portanto, justifica-se a concessão de anistia trabalhista a estes trabalhadores, para que possam ter reavidos seus direitos e possam com dignidade retornar aos seus empregos, de onde foram irregularmente demitidos.

Diante do elevado alcance de justiça da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

Deputado **FILIPE PEREIRA**

PSC-RJ